

Da lei aos precedentes

From law to precedents

Raphael Jacob Brolio *

Resumo: O presente artigo traz um breve contexto sobre leis e precedentes, além de algumas características do sistema atual brasileiro a respeito da nova visão da normatividade e hermenêutica.

Palavras-chave: leis; normatividade; precedentes.

Abstract: *This article provides a brief context about laws and precedents, as well as some characteristics of the current Brazilian system regarding a new vision of normativity and hermeneutics.*

Keywords: *laws; normativity; precedents.*

A importância e o papel das leis e dos precedentes estarão de acordo com os recortes que fazemos em torno da matéria. O Direito pode ser visto sob diversos enfoques. Faz parte da ciência a multiplicidade de olhares.

Para Aurora Tomazini de Carvalho (2013, p. 75-85), o Direito como objeto de estudo possui várias teorias, citando-as: Jusnaturalismo, Escola da Exegese, Historicismo, Realismo Jurídico, Positivismo, Culturalismo

* Juiz do Trabalho da 2ª Região – TRT de São Paulo – desde 12/07/2013. Juiz do Trabalho da 3ª Região – TRT de Minas Gerais (31/08/2012 – 11/07/2013). Aprovado no 17º Concurso para Procurador do Trabalho – Ministério Público do Trabalho – no ano de 2012. Aprovado no concurso de analista judiciário do TRT de São Paulo. Exerceu a advocacia entre os anos de 2000 e 2012 e atuou como Defensor Dativo do Tribunal de Ética e Disciplina IV de 2001 a 2012. Graduado em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo – FMU (1999). É especialista, mestre e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pós-doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de Salamanca (USAL) – Espanha. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela UNIdombosco (UniDBSCO). Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Autor e palestrante.

Jurídico, Pós-positivismo. De acordo com os jusnaturalistas,¹ por exemplo, os valores inerentes ao ser humano antecedem às normas fixadas e constituídas pelo Estado.

As leis e os precedentes são assuntos intimamente ligados ao Direito. O Direito, por sua vez, está conectado à linguagem. Segundo Paulo de Barros Carvalho (2011, p. 32): “Linguagem, aliás, é a palavra mais abrangente, significando a capacidade do ser humano para comunicar-se por intermédio de signos cujo conjunto sistematizado é a língua”.

Falada ou escrita, a linguagem ocupa importante destaque no mundo do Direito e tem várias formas de ser exteriorizada. O Direito é linguagem, pois é com esta que se constituem as leis e os precedentes.

Linguagem e Direito já atravessaram milênios e isso já era observado no Direito Primitivo, no período pré-histórico. José María Ribas Alba, em sua obra a *Prehistoria del derecho*,² assim pontua:

Llamamos derecho primitivo al régimen de una sociedad desde las formas elementales de organización, basadas en la interconexión de varios grupos familiares, hasta los momentos previos al nacimiento del Estado. Según la periodización general de la Prehistoria, el derecho primitivo nació en el Paleolítico Medio y se remonta alrededor del año 3000 a.C., cuando – en el estado actual de nuestros conocimientos – aparecen las primeras formaciones de este tipo en Mesopotamia. (RIBAS ALBA, 2015, p. 62).³

E prossegue o referido autor:

Así, el derecho primitivo es el sistema normativo de las bandas de cazadores-recolectores del Paleolítico, pero también del Neolítico, con comunidades que adquirieron la técnica de domesticación de

1 Expressa esse pensamento a tragédia escrita pelo dramaturgo grego Sófocles, como retratado no século V a.C., Antígona (protagonista da peça), desafiando o Rei (Creonte, que representava a supremacia do Estado – reino de Tebas – e suas leis), disse a este: “a tua lei não é a lei dos Deuses”. Essa passagem revela o respeito às leis naturais, aos deuses, em detrimento às leis humanas. Considerado um grande marco, o direito natural, até hoje continua a conviver com as leis positivadas. Os direitos naturais/humanos prescindem de positivação e são insitos ao próprio homem.

2 Tradução livre: “Pré-história do Direito”.

3 Tradução livre: “Chamamos de direito primitivo o regime de uma sociedade desde as formas elementares de organização, baseadas na interligação de vários grupos familiares, até os momentos anteriores ao nascimento do Estado. De acordo com a periodização geral da Pré-história, o direito primitivo nasceu no Paleolítico Médio e remonta há cerca de 3000 a.C., quando – no estado atual de nosso conhecimento – surgiram as primeiras formações desse tipo na Mesopotâmia”.

animales y plantas y se articulan en grupos más amplios basados en el parentesco (pueblos, clanes, linajes, etc.) con diversos grados de unificación política. Esta fase general de lo que llamamos derecho primitivo culmina en el Calcolítico, con el advenimiento de la metalurgia del cobre y el amanecer de la vida urbana. En esa época, las sociedades se articulaban a través de los denominados regímenes de jefatura. (RIBAS ALBA, 2015, p. 62).⁴

Tecidas essas linhas breves preliminares, falemos, primeiro, da lei. Segundo Miguel Reale (2004, p. 163), “dentre as espécies de normas ou regras se destaca a norma legal, que, por natural variação semântica, se denomina, pura e simplesmente, ‘lei’”. E mais:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (REALE, 2004, p. 163).

Destacamos a importância da lei em civilizações muito antigas, antes de Cristo, como a egípcia⁵ e a babilônica⁶ (Código de Hamurabi), além de impérios que marcaram época (romano⁷ – Lei das XII Tábuas).

O ordenamento jurídico brasileiro traz alguns aspectos de destaque a respeito da lei. O art. 5º, II, da CF/1988 consagra o princípio da legalidade como um direito fundamental, “ninguém será obrigado a

4 Tradução livre: “Assim, o direito primitivo é o sistema normativo dos bandos de caçadores-coletores do Paleolítico, mas também do Neolítico, com comunidades que adquiriram a técnica de domesticação de animais e plantas e se articulam em grupos maiores baseados no parentesco (povos, clãs, linhagens, etc.) com vários graus de unificação política. Essa fase geral do que chamamos de direito primitivo culmina no Calcolítico, com o advento da metalurgia do cobre e o alvorecer da vida urbana. Naquela época, as sociedades se articulavam por meio dos chamados regimes de liderança”.

5 A civilização egípcia, que teve o seu desenvolvimento no nordeste da África (região do crescente fértil), e foi formada por diversos povos; a civilização teve seu crescimento totalmente vinculada aos recursos hídricos fornecidos pelo Rio Nilo. A civilização egípcia se formou aproximadamente em 3200/3100 a.C. Naquela época já havia leis. Horembebe (último faraó da XVIII Dinastia do Antigo Egito) foi nomeado, pelo rei, como “Senhor da Terra”, como príncipe hereditário para manter a lei.

6 A mesopotâmia, situada entre os rios Eufrates e Tigre, é conhecida por ser um dos berços da civilização humana. Dos inúmeros povos que habitaram a região, destacaram-se os sumérios e os assírios. Outros povos também tiveram grande relevância na história mesopotâmica. O Código de Hamurabi foi o primeiro código de leis de toda a história, na Mesopotâmia, época em que Hamurabi governou o império babilônico, no século XVIII antes de Cristo, entre 1792 e 1750 a.C.

7 A Lei das XII Tábuas, século V a.C., reúne sistematicamente todo o direito que era praticado na época. Contém uma série de definições sobre direitos privados.

fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, [2022a]). E a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei n. 4.657/1942, art. 3º, diz que, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (BRASIL, [2022b]).

Não podemos deixar de falar, ainda que brevemente, da *Civil Law*. De tradição romano-germânica, a aplicação das normas se dá pela interpretação da lei escrita. Trata-se de sistema adotado no Brasil, que busca aplicar o que é determinado na lei. No entanto, há tempos, o Brasil já dispõe de ferramentas jurídicas inerentes à *Common Law*, que contempla o sistema de precedentes.

E falando sobre precedentes, estes têm origem na Inglaterra e buscam prestigiar as decisões dos Tribunais, e não os atos legislativos (leis).⁸ Podemos dizer que, decisões adotadas em casos pretéritos servirão de norte para guiar decisões futuras, desde que, obviamente, passe pelo filtro da técnica para identificação (ou afastamento) do precedente no caso concreto. A *ratio decidendi* é a essência do precedente.

Acerca da eficácia jurídica do precedente, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, esclarecem que

[...] embora esteja encartado na fundamentação de uma decisão judicial (que é um ato jurídico), é tratado como um fato pelo legislador. Assim, os efeitos de um precedente produzem-se independentemente da manifestação do órgão jurisdicional que o produziu. São efeitos *ex lege*. São, pois, efeitos anexos da decisão judicial (DIDIER JÚNIOR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2011, p. 392-393).

Existem espécies de precedentes, alguns vinculam, são qualificados, outros não, também não se confundem com Súmulas.⁹ Nesse sentido, explica Fábio Victor da Fonte Monnerat:

Por súmulas, deve ser entendida a representação formal da jurisprudência pacífica ou dominante, que emerge de um procedimento especificamente voltado ao reconhecimento da pacificação ou do domínio do entendimento jurisprudencial. Os

8 Isso não quer dizer que não existam Leis no Reino Unido (formado por Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte).

9 Mesmo entre as Súmulas, da mesma forma, existem tipos distintos, sendo as Vinculantes umas delas, pois terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/1988).

precedentes qualificados devem ser entendidos como julgamentos proferidos em procedimentos previstos em lei voltados à formação de um precedente, apto a expressar o entendimento do Tribunal sobre uma questão de direito e a ser aplicado nos demais casos que envolvem a mesma matéria. Estes precedentes são qualificados não apenas por serem vinculantes e por legitimarem cortes procedimentais, mas também porque os procedimentos previstos para a sua formação são dotados de maior influência do que os princípios do contraditório, da motivação e da publicidade. (MONNERAT, 2019, p. 57).

Os precedentes vinculantes, então, são aqueles que devem ser seguidos obrigatoriamente pelos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 927 do CPC¹⁰).

Fato é que a cultura das leis e dos julgados há séculos vêm passando por diversas transformações. Desde as primeiras leis, códigos e histórico de precedentes, temos cenários muito diferentes nos dias atuais.

No Brasil, vivemos hoje um modelo que, claramente, mescla aspectos da *Civil Law* (lei) e a *Common Law* (precedentes), fazendo nascer, segundo Fredie Didier Júnior (2011, p. 43), “uma tradição jurídica própria e bem peculiar, que como bem disse um aluno em sala de aula, poderia ser designada sem ironia ou chiste, como o *brazilian law*”.

Além das súmulas vinculantes (trazidas pela EC n. 45/2004) e das decisões definitivas do STF no controle concentrado de constitucionalidade, o CPC de 2015 ampliou e positivou ferramentas que exortam os precedentes que geram efeitos vinculantes.

Novamente, de acordo com Fabio Victor da Fonte Monnerat:

A par dos entendimentos firmados pelo STF em controle concentrado, o art. 927 do CPC tipifica como vinculantes alguns poucos precedentes, já referidos linhas atrás como precedentes qualificados. São precedentes qualificados, nos termos do referido dispositivo: a – os julgamentos proferidos em incidente de assunção de competência; b – o incidente de resolução de demandas

10 Art. 927 do CPC: “Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados” (BRASIL, [2022e]).

repetitivas; c – o julgamento de recurso especial e extraordinário repetitivos e por interpretação sistemática; d – os julgamentos do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo STF. (MONNERAT, 2019, p. 127-128).

O Direito Processual do Trabalho absorve todo o arsenal dos precedentes que vinculam, com as peculiaridades que lhe são inerentes, a exemplo do recurso de revista repetitivo (art. 896-B da CLT) (BRASIL, [2022c]).

A consequência de não se seguir a tese jurídica que foi firmada sobre determinado assunto, pelos demais Órgãos do Poder Judiciário, é a Reclamação, a qual hoje não é apenas só cabível no âmbito do STF (arts. 102, I, da CF/1988 e 988 do CPC).

No Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), de acordo com a tabela de recursos de revista repetitivos, quase 20 (vinte) temas foram afetados e a maioria com tema julgado e tese firmada. No tema 17, por exemplo, a questão submetida a julgamento foi: “cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos”¹¹. O TST firmou a seguinte tese: “O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos” (BRASIL, 2019). O reflexo disso é que não se poderá decidir de forma distinta e, caso, exercendo o seu direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF/1988), a parte peça, o magistrado deverá julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar a tese firmada.¹²

Ainda no âmbito do TST e no mesmo Núcleo, agora quanto à tabela de incidentes de assunção de competência (IAC), duas questões foram submetidas e já julgadas: prevalência ou não da Convenção n. 132 da

11 <https://www.tst.jus.br/web/guest/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>

12 Art. 332 do CPC: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias” (BRASIL, [2022e]).

Organização Internacional do Trabalho sobre o art. 146, parágrafo único, da CLT; e gestante, trabalho temporário – Lei n. 6.019/1974 (garantia provisória de emprego. Súmula 244, item III, do TST).¹³

No âmbito dos Regionais também temos a formação de precedentes, por exemplo, na aba “temas e precedentes” do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região), encontramos matérias relacionadas aos incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), incidentes de assunção de competência (IAC) e uniformização de jurisprudência (IUJ).¹⁴

Seja por meio das leis, seja mediante precedentes, a compreensão do Direito é complexa. A tarefa interpretativa é um ponto nevrálgico. Estamos a falar da hermenêutica. No que diz respeito à interpretação da lei, temos Escolas diferentes, tais como, gramatical, lógica e literal. Para Kelsen, na clássica obra *Teoria pura do direito*:

A norma funciona como esquema de interpretação. Por outras palavras: o juízo em que se enuncia que um ato de conduta humana constitui um ato jurídico (ou antijurídico) é o resultado de uma interpretação específica, a saber, de uma interpretação normativa. (KELSEN, 1998, p. 4).

Enfim, os métodos interpretativos são diversos e o estudo das funções semântica e sintática da língua portuguesa nos desafia. Lenio Streck, ao tratar das notas introdutórias, mais de uma década de hermenêutica e(m) crise, pontua:

A Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) baseia-se na noção de “método” formulada por Heidegger, pela qual a linguagem é comandada pela própria coisa, torna-se absolutamente relevante sua inserção no direito, justamente pelo fato de que o pensamento dogmático do direito, por ser objetivante e pensar o direito metafisicamente, oculta a própria coisa, obscurecendo o processo de interpretação jurídica. Isso mesmo que Heidegger persegue é a questão de estar no horizonte da diferença ontológica (Stein). Portanto, todo o trabalho de desconstrução do pensamento dogmático-objetificante do direito é feito, dentro da Crítica

13 <https://www.tst.jus.br/web/guest/incidente-assuncao-competencia>

14 <https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/precedentes-e-repetitivos-nugepnac/temas-e-precedentes/trt2-irdr>

Hermenêutica do Direito, sob o signo desse teorema heideggeriano fundamental: a diferença ontológica. (STRECK, 2014, p. 22).

Quanto aos precedentes, a tarefa de identificar, se a decisão anterior deve ser aplicada a um caso que pende de julgamento, também não é missão simples. Por isso que existem mecanismos próprios dentro da estrutura dos precedentes. Matérias de grande repercussão no estudo dos deles são: *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguishing* e *overruling*.

O nosso CPC, por exemplo, contempla alguns desses grandes assuntos, o *distinguishing*: distinção entre casos para se aplicar (ou não), o caso sob julgamento ao precedente.¹⁵

O que se busca, então, tanto ao interpretar a lei ou pretender aplicar um precedente vinculante a um caso futuro, é a segurança jurídica, afinal, a lei é igual para todos, conforme art. 7º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e, na perspectiva dos precedentes, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).

Em notas finais, as fontes do Direito do Trabalho sempre foram vistas com olhos diferentes, em decorrência das normas coletivas (acordos coletivos de trabalho e convenções coletivas de trabalho). Além disso, hoje, por ter o processo do trabalho absorvido também o mecanismo dos precedentes (que vinculam), devemos ter uma nova visão sobre a normatividade. Foi nesse sentido que concluiu Maurício Pereira Simões, ao defender a sua Tese de Doutorado na Universidade de São Paulo (USP), cujo título foi: *Normatividade extralegal: novas fontes e aspectos hermenêuticos* (SIMÕES, 2019).

Desse modo, das leis aos precedentes, fiquemos atentos não só para a criação por meio do processo legislativo, decisões em dissídios coletivos e frutificação das negociações coletivas (norma coletiva), mas, também, de olhos bem abertos para as teses jurídicas firmadas por nossos Tribunais, de efeito vinculante.

Referências

15 Art. 489 do CPC: “São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; [...]” (BRASIL, [2022e]).

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022c]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Incidente de Recursos Repetitivos 239-55.2011.5.02.0319*. Incidente de recursos repetitivos. Adicionais de periculosidade e de insalubridade. Impossibilidade de cumulação, ainda que amparados em fatos geradores distintos e autônomos [...]. Agravante: Federação Nacional dos Portuários. Agravados: Alexandre Zanardi Tardin; American Airlines Inc. Relator: Min. Alberto Bresciani, 26 de setembro de 2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=239&digitoTst=55&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0319&submit=Consultar>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022e]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito: construtivismo lógico-semântico*. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e ao processo de conhecimento*. 13. ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 6. ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2011. v. 2.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Súmulas e precedentes qualificados: técnicas de formação e aplicação*. São Paulo: Saraiva, 2019.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RIBAS ALBA, José María. *Prehistoria del derecho: sobre una «genética» de los sistemas jurídicos y políticos desde el Palaeolítico*. Espanha: Almuzara, 2015.

SIMÕES, Maurício Pereira. *Normatividade extralegal: novas fontes e aspectos hermenêuticos*. 2019. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-13082020-234448/pt-br.php>. Acesso em: 15 jan. 2022.

STRECK, Lenio. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.